

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1969/2020

DISPÕE QUE AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DA PARAÍBA, QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADES CURRICULARES E EXTRACURRICULARES NÃO PRESENCIAIS, FICAM OBRIGADAS A CAPACITAR OS SEUS PROFESSORES COM CURSOS SOBRE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA O ENSINO. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE – Proposta que tem por objetivo capacitar os professores da rede privada de ensino com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto. Permissivo do art. 24, IX, da CF/88, que compete concorrentemente aos entes federativos legislar sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”. Ausência de violação ao princípio da livre iniciativa.

EMENDA DE REDAÇÃO - à ementa fim de deixar sua redação mais clara e objetiva quanto à finalidade pretendida pelo projeto, evitando-se confusões quanto a sua interpretação.

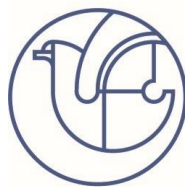
AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA (redesignado para o Dep. Cabo Gilberto Silva)

P A R E C E R Nº 416 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1969/2020**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Chió, o qual “**DISPÕE QUE AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DA PARAÍBA, QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADES CURRICULARES E EXTRACURRICULARES NÃO PRESENCIAIS, FICAM OBRIGADAS A CAPACITAR OS SEUS PROFESSORES COM CURSOS SOBRE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA ENSINO REMOTO**”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposta, em seu art. 1º obriga as instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como as escolas de cursos preparatórios e profissionalizantes que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para o ensino remoto.

Em seguida, o parágrafo único, do art. 1º estabelece que os cursos voltados ao ensino remoto devem proporcionar aos professores, dentre outros, o acesso a conhecimento sobre: utilização de plataformas digitais, elaboração de *webquests* e recursos de produção de videoaulas.

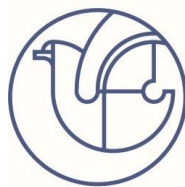
O art. 2º do projeto prevê, gradualmente, as penalidades de advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento das medidas previstas.

Por fim, os derradeiros artigos 3º e 4º estatuem, respectivamente, que caso a proposta torne-se lei, caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação, bem como a entrada em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar as instituições da rede privada de ensino, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

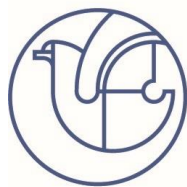
Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que com a capacitação pretendida, os professores do Estado da Paraíba *“estarão mais aptos a disseminar o conhecimento neste novo cenário de educação remota que se apresenta e que ainda não tem data para se encerrar”.*

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Inicialmente, ao analisar o projeto não se observa afronta aos preceitos constitucionais. Sobre a competência para legislar, se depreende do art. 24, IX da CF/88, que compete concorrentemente aos entes federativos legislar **sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

Por conseguinte, a proposição mostra-se **formalmente constitucional**, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, visto que a matéria aqui versada **não** esta afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **não** abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º da Constituição da República.

Outro ponto a ser destacado é o de que a proposta, ao estabelecer obrigação a ser cumprida pelas escolas da rede privada de ensino do estado, **não viola o princípio da**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

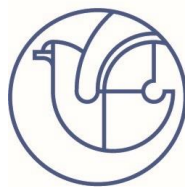
“livre iniciativa”. Mesmo que considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica (arts. 1º, IV, e 170, caput, CF/88), o referido princípio não se trata de norma absoluta, nem tampouco se sobrepõe aos demais princípios/valores constitucionais, ainda mais quando em jogo o dever de o Estado conferir, com primazia, a manutenção e o fomento da educação. Necessário se faz, nesse caso, a ponderação e compatibilização dos interesses constitucionais, com extração da máxima eficácia dos valores justapostos. Assim, diante de confronto de valores entre a livre iniciativa e proteção e defesa da educação, este último deve prevalecer.

Ora, diante da pandemia da COVID-19 a imensa maioria das instituições de ensino se viram obrigadas a de uma hora para outra desenvolverem estratégias de ensino remoto, conseqüentemente os profissionais da educação não estavam preparados para essa mudança tão radical no contexto educacional, de modo que a proposta vem justamente qualificar esses professores quanto ao uso das tecnologias digitais para o melhor desenvolvimento de seus trabalhos.

Ressalte-se que, quanto às escolas privadas, a medida pretendida, qual seja, a capacitação de seus professores no que diz respeito as tecnologias digitais para o ensino remoto, é de fácil concretização, não podendo se cogitar que afronte a autonomia privada, não havendo, assim, que se cogitar qualquer inconstitucionalidade.

Superada a questão da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria e, visando contribuir para o aperfeiçoamento da propositura, entendo que esta merece um pequeno reparo.

Para tanto, necessária se faz a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, à **ementa** desta proposta legislativa a fim de deixar sua redação mais clara e objetiva quanto à finalidade pretendida pelo projeto, evitando-se confusões quanto a sua interpretação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Corrigido esse vício, não vislumbro mais nenhum impedimento de natureza que venha obstacularizar a normal tramitação da propositura em tela.

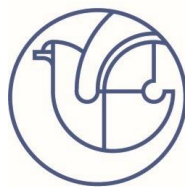
Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1969/2020, com apresentação de emenda de redação**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, pela unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1969 /2020, com apresentação de emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

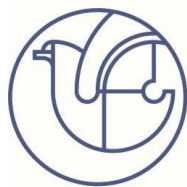

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

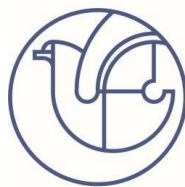

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 1969/20

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1969/20 a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigação das instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

JUSTIFICATIVA

A emenda de redação à ementa do PLO nº 1969/20 tem por intuito unicamente deixar seu texto mais claro e objetivo quanto à medida pretendida, evitando-se confusões quanto a sua interpretação.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

RELATOR